



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 004/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **8169/2021**

OBJETO: **EXECUÇÃO DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS RADAMÉS GNATALI E PIXINGUINHA, NO BAIRRO MANGUINHOS.**

Ao Exmo. Sr Secretário de Administração
Sr. Anderson dos Santos Chaves
Autoridade Competente

Trata-se de análise de recurso administrativo impetrado pela empresa ZOE EMPREENDIMENTOS EIRELI doravante referida simplesmente por recorrente, participante da licitação por TOMADA DE PREÇOS 004/2022, contra os atos da Comissão Permanente de Licitações proferidos no decurso do certame. A peça recursal se encontram devidamente publicadas no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance.

1 - DOS FATOS

A questão tem por contexto a fase de habilitação do aludido certame, ocasião em que a empresa ZOE EMPREENDIMENTOS EIRELI foi considerada inabilitada em razão de não apresentar ao menos um documento de responsabilidade técnica expedida pelos órgãos de classe (ART. RRT OU CAT) em nome dos respectivos responsáveis técnicos pela execução dos serviços de modo que constasse a razão social da empresa como sendo a contratada para a sua execução, de modo a restar comprovada a capacidade técnico-operacional da empresa de forma inequívoca, conforme disposição do item 12.4.6 do edital

2 – DAS PEÇAS RECURSAIS

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Tendo em vista a data de ingresso dos aludidos recursos bem como os autores das peças devidamente legitimados processualmente, atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade dos pleitos.

2.2 – DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, alega a recorrente que:

- a) A qualificação técnica das licitantes deve estar limitada à comprovação da capacidade técnico operacional, na forma do art. 30 do estatuto das licitações;
- b) Invoca acórdãos do TCU que tratam acerca da irregularidade de exigência de Atestado de capacidade técnico-operacional seja registrada vez que a Resolução CONFEA veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 004/2022

- c) Menciona suposta conclusão da CPL quando do esclarecimento à empresa AMBIENTAL TECNOL
- d) A decisão de inabilitação da recorrente fora equivocada vez que os atestados de capacidade técnica apresentados estão registrados junto ao CREA em nome do responsável técnico pela obra, quem seja Sr. Jacobina Gatti Dias Lima;
- e) Do ponto de vista técnico operacional ostenta as condições técnicas compatíveis com as exigências editalícias
- f) Exigência de capacitação técnica é limita somente à comprovação de capacitação profissional;

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve impetrações de contrarrazões para o presente certame.

4 – DO MÉRITO

Das alegações apresentadas pela empresa, inicialmente deve-se traçar um paralelo entre o recurso administrativo e a impugnação ao edital.

O primeiro, é um mecanismo de contestação de decisões administrativas decorrentes das etapas inerentes ao certame licitatório. Via de regra, a motivação dos recursos administrativos decorre do descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública, ao passo que o seu objetivo é pleitear uma revisão do ato decisório **devendo ser trazido aos autos, invariavelmente, matéria de fato ou de direito com força probatória capaz de modificar tal decisão.**

Por sua vez, a impugnação ao edital é o instrumento utilizado pelos pretensos licitantes para, **previamente à abertura do certame licitatório**, apresentar suas razões de descontentamento e/ou discordância **quanto às regras estabelecidas pelo instrumento convocatório**, ao passo que **a participação no certame (expirado portanto o prazo legal de contestação do edital pelo meio próprio) pressupõe a plena aceitação das condições estabelecidas.**

Neste sentido, em sede recursal, **qualquer discussão acerca das disposições editalícias mostram-se um tanto inoportunas, ou, ao mínimo, tardias**, haja vista o descabimento do intento de se alterar as regras aplicáveis ao certame licitatório quando estas já vigoram na relação estabelecida entre a Administração Pública e os licitantes.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 004/2022

Novamente, pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório, **toma-se o edital por lei entre as partes**. Popularmente, o edital é chamado de “manual de licitações” ou “o guia com as regras do jogo”, de modo que, sabida e consabidamente, **suas orientadoras disposições devem ser seguidas tanto pelo universo de licitantes como pela comissão de licitações.**

Do presente momento ou da atual etapa lograda, já se precluíra a oportunidade para questionamento da regra, do que então cabe contestação somente quanto à decisão da comissão, **o que não parece constituir alvo do pleito da licitante. Não pode, a Recorrente, questionar a atuação da comissão, que, no seu dever de julgar, cumpre estritamente os desígnios editalícios, simplesmente porquê a licitante diverge de tais disposições.**

Adentrando perfunctoriamente a questão, tal quesito habilitatório já fora projetado em certames anteriores e, diante disso, muito já se debateu entre os setores técnicos acerca de sua necessidade, sua finalidade, sua conveniência, seus benefícios, seus fundamentos legais e jurisprudenciais e principalmente quanto à sua forma de apresentação. Inclusive, a questão fora alvo de questionamento em relação à disposição do edital inerente à Tomada de Preços nº 05/2022 e, uma vez por repetir-se nas demais licitações (Tomadas de Preço nº 01, 02 e 03), a fora replicada e vinculada a todos aqueles editais, inclusive neste, em debate. Isto posto, **das regras editalícias e ainda do esclarecimento prestado pelo setor técnico naquela ocasião** e já constante no portal da transparência, extrai-se que **não há hipótese ou ocasião de exigência de CAT de pessoa jurídica.**

Na forma dos esclarecimentos prestados pelo setor técnico, irrestritamente disponível ao conhecimento geral, constitui intuito do edital nesse quesito que a **licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, em que se figure como contratada e, para fins de comprovação do reconhecimento da obra por órgão de classe competente, que tal atestado venha acompanhado da Certidão de Acervo Técnico-CAT que por óbvio deverá estar registrada em nome do profissional que acompanhou o empreendimento na época, ainda que tal profissional não mais esteja vinculado á licitante e portanto não seja o mesmo profissional a ser designado pelo licitante para acompanhamento da obra objeto da presente licitação.**

Diante de tal instrução, tem-se a análise da documentação trazida pelo licitante do que então infere-se que: **foram trazidos os atestados de capacidade técnica em que se figura como contratada, porém não acompanhado de documento que comprove o registro e o reconhecimento de tais obras pelo seu órgão de classe.** Em outras palavras, houve um atestado de execução pela empresa, porém apresentado de forma simplória sem maiores garantias do reconhecimento de sua execução pelos órgãos técnicos.

Tal condição viera cumprida pelos demais participantes inferindo-se portanto pela aplicabilidade da instrução editalícia, do que é então dever da comissão perquiri-la de todos as participantes.

Acerca da legalidade da exigência, temos as seguintes manifestações, recentes, do Tribunal de Contas da União



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 004/2022

[Acórdão 927/2021 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa jurídica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. Pessoa física. Transferência.

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da [Lei 8.666/1993](#)) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

[Acórdão 3094/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Capacidade técnico-profissional. ART. CREA.

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da [Resolução-Confea 1.025/2009](#)), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Visto isto, não resta dúvida quanto à legalidade da exigência documental editalícia. Tampouco resta dúvida que a CAT exigida não diz respeito à Pessoa Jurídica, mas deve, necessariamente vinculá-la na condição de contratada, justamente para que reste indiscutível sua autenticidade.

A Licitante, por sua vez, não trouxe em sua peça recursal nenhum argumento fático jurídico capaz de demonstrar a inexigibilidade do documento e tampouco elidir a exigibilidade à sua pessoa, razão pela qual não merecem prosperar nenhum dos argumentos apresentados e, conseqüentemente, o pleito recursal.

5 – DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, a Comissão de Licitação não encontra oportunidade para reforma dos atos ora praticados e as demais decisões já tomadas em sede de certame e portanto eleva o presente para sua apreciação e manifestação quanto ao provimento/não provimento da peça recursal

Armação dos búzios, 11 de março de 2022.

LUIZ FERNANDO CAMPOS
PRESIDENTE

RENAN M. RAPOSO DA SILVA
MEMBRO

RENATA GUIMARES DA SILVA
MEMBRO